



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 07/2026

Projeto de Lei do Executivo 001/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei que altera a redação da Lei Municipal nº 1.851/2025 e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 001/2026, QUE ALTERA ARTIGO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.851/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que modifica o artigo 23 da Lei Municipal nº 1.851/2025, e dá outras providências.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas modifica o artigo 23 da Lei nº 1.851/2025, para revogar a Lei Municipal nº 943/2003, uma vez que esta foi reestruturada pela Lei nº 1.851/2025, que trata de política de segurança alimentar no âmbito do Município de Mantenópolis/ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Nesse passo há necessidade de adequação da Lei, já que a mesma não revogou expressamente a Lei nº 943/2003.

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Como bem fundamentou o chefe do Executivo em sua justificativa, “...Embora o ordenamento jurídico admita a revogação tácita (quando uma lei nova é incompatível com a antiga), a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, recomenda em seu art. 9º que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas...”, é de bom alvitre que a Lei revogadora mencione expressamente a Lei ou dispositivos revogados.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.851/2025, sendo desnecessário tecer comentários sobre o artigo ora modificado.

Por fim, destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, porém a matéria aqui tratada não modifica, nem altera o orçamento Municipal para execução da Lei, aumentando despesas, por esta razão não se faz necessário a apresentação do mesmo.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) Que seja apreciado o pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

- b) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa modificar o artigo 23 da Lei Municipal nº 1.851/2025, e dá outras providências.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 19 de janeiro de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003200370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 19/01/2026 12:27

Checksum: **475BC7A165774BBAA3B4DE9FAAC0D78475F3DC528FE0139B665675CABA5D275F**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003200370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.